PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009873-02.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rodson Magno do Carmo

Requerido: Revelando Sao Carlos Conteudo e Publicidade Na Internet Ltda -

Me

RODSON MAGNO DO CARMO ajuizou ação contra REVELANDO SAO CARLOS CONTEUDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA - ME, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento sofrido em razão de publicação promovida pela ré, na rede mundial de computadores, identificando-o como autor da lançadura de milhares de panfletos em locais de votação, durante a eleição de outubro de 2014, fato inverídico.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando ter se certificado da participação do autor no episódio. Ponderou, por argumentar, ser excessivo o valor indenizatório pleiteado.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré publicou informação em seu site, na Internet, de que o autor, vereador desta cidade, despejou milhares de panfletos nas imediações de uma fábrica, *emporcalhando a cidade* e mentindo aos eleitores a respeito do então candidato à Câmara dos Deputados Federais Newton Lima.

Não há qualquer indicativo de participação do autor nesse episódio.

O teor da publicação nada tem de informativo, estando mais próximo de jogo político. Tem-se essa convicção em razão de o texto não se prestar a informar os eleitores sobre o fato em si, do despejo de publicidade eleitoral, mas de confrontar posição política de um grupo do qual supostamente o autor faria parte.

Além disso, a publicação atribuiu diretamente ao vereador a prática de um

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ato de sujar a cidade com papéis contendo propaganda política, na véspera da eleição.

Com razão o autor se sentiu ofendido, pois a condição de vereador exigia dele cooperar na manutenção da limpeza da cidade e, mais ainda, exigia o cumprir da legislação proibitiva da circulação de propaganda eleitoral naquela condição.

Ademais, no contexto da publicação, identificando-o como responsável ou participante do ato e logo depois mencionando a fala de alguém, questionando o trabalho *sujo* e *covarde* de tais pessoas, que jogaram os papéis, vinculou diretamente o autor a esses adjetivos. E, para ampliar a repercussão, ainda publicou a fotografia do autor.

Consoante pondera a Professora Maria Helena Diniz, "Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivos para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano cumpre, portanto, uma função de justiça, corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade e etc." (Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil 26ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 127).

Quanto ao valor, é preciso considerar a menor relevância da publicação, de um site aparentemente de pouca divulgação, convindo parcimônia na fixação do valor, ora quantificado em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor, a título indenizatório, a importância de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Acresço à condenação o valor das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante indenizatório.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA